EDcl no HABEAS CORPUS Nº 386.949 - SP (2017/0020141-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	AFFONSO PASSARELLI FILHO E OUTRO(S) - SP038068
EMBARGADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CESAR HERMAN RODRIGUEZ em face de decisão por mim proferida (fls. 695/705), em que não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para fixar a pena do ora embargante em 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 27 dias-multa.

O embargante aponta a existência de omissão no *decisum*.

Sustenta que em relação aos córreus, esta Corte Superior reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Requer, assim, por ser matéria de ordem pública, que seja extinta a punibilidade do embargante, pela ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Pois bem.

Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a "*prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada*".

E segundo o art. 109, inciso IV, do CP, verifica-se a prescrição em 8 anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro.

Observa-se, portanto, que entre a data de publicação da sentença condenatória (15/05/2008) e da publicação do acórdão (18/05/2015), bem como entre a data da publicação do acórdão (18/05/2015) e a presente data não transcorreu o lapso prescricional de 8 anos.

Portanto, não há ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por fim, não conheço da petição de fls. 771/808, por ser reiteração do pedido ora analisado nestes embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator